

A. I. N° - 269194.0004/21-9
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO M. CRISÓSTOMO, MARCÍLIO JOSÉ A. DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS B. B. CARVALHO, JOSÉ MACEDO DE AGUIAR,
WÁGNER RUY DE O. MASCARENHAS e ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-01/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO RELATIVO ÀS SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. O estorno de crédito fiscal de ICMS deve ser realizado quando as entradas de mercadorias, utilizadas na industrialização, forem objeto de operações subsequentes, com o produto resultante, sem incidência do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 06/08/2021, cuida de exigência de imposto no valor histórico de R\$2.828.599,60, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2017; janeiro a novembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; e janeiro a dezembro de 2020, em face da seguinte acusação:

Infração 01 – 01.05.08: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização, quando a operação subsequente com o produto resultante ocorrer com não incidência do imposto”.

“Trata-se da falta de estorno do crédito fiscal de ICMS, relativamente a aquisição de insumos utilizados na produção dos veículos incorporados ao ativo immobilizado, para transporte/utilização dos prepostos do Autuado e que, posteriormente, foram remetidos para uso fora do estabelecimento em outras Unidades da Federação, sem incidência do imposto, cuja operação não tem previsão de manutenção do crédito na legislação, de acordo com demonstrativos analíticos e sintéticos das operações, constantes do PAF”.

“Os valores do ICMS a estornar foram levantados pelo Autuado com base nos registros de produção. Foram validados por esta Auditoria e constam, na sua forma original, na mídia digital anexo deste PAF”.

Enquadramento Legal: art. 30, inciso II, da Lei nº 7.014/94 C/C art. 312, inciso II, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 13/08/2021 (DTE à fl. 16), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 08/10/2021, peça processual que se encontra anexada às fls. 19 a 21 (frente e verso). A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumentos de procuração e substabelecimento constantes nos Autos às fls. 22, 31 e 34 (frente e verso).

A Impugnante inicia sua peça defensiva abordando a tempestividade da mesma, além de fazer uma breve síntese da acusação fiscal.

Em seguida entende que, ainda que se considere que a Impugnante tenha deixado de realizar os estornos, a Fiscalização jamais poderia ter efetuado a glosa total dos créditos decorrentes da entrada dos materiais em questão.

Esclarece que por tratar-se de bens incorporados ao ativo fixo, a Impugnante apropria- se dos créditos de ICMS à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), na forma do artigo 20, § 5º, inciso I, da

LC 87/96 reproduzido pelo inciso I, do § 6º, do artigo 29 da Lei Estadual nº 7.014/1996, mas que a Fiscalização efetuou a glosa integral dos créditos de ICMS, incluindo, inclusive, as parcelas dos créditos que não foram apropriados pela Impugnante.

Aduz que não há na respectiva memória de cálculo anexa ao Auto de Infração qualquer abatimento do suposto débito de ICMS com o crédito remanescente não apropriado pelo estabelecimento autuado, o que gera para o Estado da Bahia uma situação de inequívoco favorecimento ilícito.

Ressalta que a pretensa glosa dos créditos de ICMS, que sequer chegaram a ser aproveitados pela Impugnante, ofende a sistemática da não cumulatividade expressa no artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 19 da Lei Complementar nº 87/96, cujos teores traz à colação.

Acrescenta que nos termos do próprio artigo 312, inciso II, do RICMS/BA, os autuantes deveriam ter verificado contabilmente as exatas parcelas dos créditos efetivamente aproveitados pela Impugnante, não incluindo em sua apuração os créditos não utilizados.

Assinala que em outro processo cuja acusação fiscal também envolvia a ausência de estorno de créditos de ICMS - hipótese idêntica à dos presentes autos -, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afastou a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização Baiana, justamente pelo fato de os mesmos não terem sido aproveitados pelo contribuinte. Transcreve trecho da decisão mencionada.

Ao final, ratificando o entendimento de que a metodologia de cálculo do imposto lançado no presente Auto de Infração está equivocada, por incluir indevidamente os créditos não aproveitados pela Impugnante, requer que o mesmo seja julgado improcedente.

O autuante Francisco de Asis B. B. Carvalho presta informação fiscal, às fls. 38 a 42, discordando dos argumentos trazidos pelo Defendente.

Explica que ante a complexidade de extrair dos registros da produção e dos estoques o montante dos insumos na produção, considerando o modelo de produção vigente e o benefício fiscal concedido ao sistema de produção do autuado, a fiscalização optou por solicitar ao fiscalizado, o levantamento dos valores de ICMS creditados na aquisição dos insumos relativamente aos veículos fabricados destinados à frota, dados estes que foram posteriormente validados pela auditoria antes da lavratura do auto de infração.

Assevera que a solicitação acima mencionada consta de Termo de Intimação expedido em 08/09/2020 e cientificado em 09/09/2020, onde é solicitado o fornecimento dos montantes dos créditos de ICMS mensais, tomados nas operações de aquisição de insumos para fabricação de veículos que foram incorporados à sua frota.

Pontua que no curso da Auditoria, em comunicações diversas realizadas com os prepostos do fiscalizado ficou evidenciado que tais veículos foram destinados a utilização do estabelecimento por equipes de Vendas, Marketing e a utilização dos executivos da companhia. Observa que na sua maioria, estes bens são utilizados fora do estabelecimento e em outras unidades da Federação.

Quanto ao possível aproveitamento do crédito do ativo imobilizado dos bens em comento, via Controle de Crédito de ICMS do Ativo – CIAP, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, aduz que os autuantes não divisam essa possibilidade.

Salienta que o aproveitamento do crédito de bens para o ativo imobilizado, numa análise “*En passant*”, por não se tratar do core da análise, tem alguns condicionantes, que passa a expor.

Diz que o crédito deve ser apropriado através do Livro Controle de Crédito de ICMS do ATIVO – CIAP, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos). Registra que o autuado não procede assim, abrindo mão da apuração deste imposto, notadamente por não ter relevância, face ao benefício fiscal do PROAUTO. Ressalta que não basta ser classificado como bem ativo imobilizado, mas que deverá existir um vínculo do bem ativado com a atividade do

estabelecimento.

Reconhece que os bens mencionados neste PAF, são bens classificados no ativo imobilizado, mas afirma que não se caracterizam como bens de produção.

Assinala que são bens de uso do estabelecimento do Autuado, alheios a atividade de produção de veículos automotores, e nesse contexto transcreve o art. 20, da L.C. 87/96.

Dessa forma, aduz que não se admite o crédito de ICMS destes bens no CIAP, como tem sido o entendimento deste Conselho em julgados acerca da matéria.

Conclui dizendo ser evidente que o estorno de crédito dos insumos utilizados na fabricação de veículos incorporados à frota da autuada perpetrado por esta fiscalização é devido pelo simples fato dos veículos não terem qualquer afetação ao processo produtivo, conforme já acima explanado.

Ao final, pugna pela procedência do Auto de Infração.

Presente à sessão de julgamento a ilustre advogada Dr^a Ana Carolina de Oliveira Martins OAB/RJ Nº 216.338.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

O lançamento fiscal cobra a falta de estorno do crédito fiscal de ICMS, relativamente a aquisição de insumos utilizados na produção dos veículos incorporados ao ativo imobilizado, para transporte/utilização dos prepostos do Autuado e que, posteriormente, foram remetidos para uso fora do estabelecimento em outras Unidades da Federação, sem incidência do imposto.

O autuado contestou a autuação sob o entendimento de que, mesmo não tendo efetuado os estornos, a fiscalização não poderia ter efetuado a glosa dos créditos, argumentando tratar-se de bens incorporado ao Ativo Imobilizado do estabelecimento, o que faria jus ao aproveitamento do crédito do imposto à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, na forma do art. 29, § 6º, I da Lei 7.014/96.

Reclamou, ainda, que os autuantes não abateram do débito apurado o crédito remanescente nãopropriado pelo autuado.

Os atuantes, por outro lado, consideram ser evidente que o estorno de crédito dos insumos utilizados na fabricação de veículos incorporados à frota da autuada perpetrado pela fiscalização é devido pelo simples fato dos veículos não terem qualquer afetação ao processo produtivo do autuado.

Da análise dos elementos contidos no processo, verifica-se que o autuado não nega que os créditos fiscais em lide, são decorrentes do que descreve a acusação fiscal, ou seja, a aquisição de insumos utilizados na produção dos veículos que foram incorporados ao ativo imobilizado do autuado, utilizados para transporte dos prepostos da empresa.

Portanto, o cerne da questão é analisar se os referidos bens deveriam ser classificados como ativo imobilizado, fazendo jus ao crédito do imposto à razão de 1/48 ao mês, conforme procedeu o autuado, ou se seria possível de estorno por se tratar de um bem alheio a atividade da empresa, como entendeu a fiscalização.

Inicialmente deve ser destacado que somente podem ser classificados como bens do ativo aqueles que permanecerem no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim da empresa.

Para efeito de caracterização de bens do ativo imobilizado, para fins de aplicabilidade da legislação do ICMS, classificam-se como bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento todos aqueles relacionados diretamente com sua atividade-fim.

Dessa forma, excluem-se do referido conceito, os equipamentos e materiais diversos não relacionados diretamente com a atividade produtiva, a exemplo dos computadores, móveis, utensílios, cadeiras, armários, mesas, calculadoras, entre outros. Da mesma forma, não são considerados bens do ativo imobilizado insumos que foram utilizados na produção de veículos, cuja finalidade é o simples transporte de prepostos da empresa.

Portanto, somente devem ser classificados como bens do ativo imobilizado aqueles destinados à manutenção das atividades da empresa. No caso do autuado, como indústria, insumos somente utilizados na produção de mercadorias, que posteriormente serão comercializadas.

Destarte, os bens destinados à execução da atividade fim da empresa não podem ser confundidos com aqueles utilizados em funções administrativas, por serem alheias à atividade do estabelecimento.

As disposições contidas no art. 20, § 1º e 2º, da L.C. 87/96, abaixo transcrito, é claro na vedação da utilização de crédito fiscal para essa situação:

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Assim, efetivamente o estorno de crédito fiscal de ICMS ora discutido deve ser realizado integralmente, no que se refere às entradas das mercadorias, utilizadas na industrialização, mas cujo produto resultante foi utilizado em uma atividade alheia a do estabelecimento, sem tributação na saída.

Do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269194.0004/21-9, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.828.599,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR